



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109187-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante RODRIGO GREGIO, são agravados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54035

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109187-35.2025.8.26.0000

COMARCA DE JUNDIAÍ

AGRAVANTE: RODRIGO GREGIO

AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A. — INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E OUTRO

REPARAÇÃO DE DANOS – JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra a decisão que revogou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Não acolhimento. Não apresentados os documentos para comprovação da condição de hipossuficiência financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

RODRIGO GREGIO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 326 dos autos de origem), proferida na ação proposta contra NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E OUTRO, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta ter comprovado a ausência de condições financeiras para pagamento das custas e despesas processuais. Afirma que sua renda líquida é de R\$2.874,32,00. Pugna pela manutenção do benefício. Requer, afinal, o provimento do recurso (fls. 01/10).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois ainda não citada.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem*

insuficiência de recursos.”

Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade; não se admite a banalização do instituto.

No caso, ausente prova nesse sentido.

Conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*: *“os extratos de fls. 317/319 dão conta de que possui aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal superior a 10 mil reais e os extratos de fls. 320/321 dão conta de que realiza aplicações em CDB, regularmente, em valores relevantes, cujos extratos não foram juntados”* (fl. 326).

Além disso, verifica-se que ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Há de se ponderar, ainda, a opção por ingressar na Justiça Comum, ao invés de se valer do Juizado Especial Civil, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator